MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício nº 025/2023

Ref. IC MPPR Nº 0046.22.0023432-5

Cascavel, 13 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cascavel,

O Ministério Público do Paraná, por meio da 12ª Promotoria com atribuição na defesa dos direitos humanos desta comarca, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal e artigo 26, da Lei n.º 8.625/93 instaurou inquérito civil para apurar a situação narrada no documento assinado pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná.

Conforme documentação enviada - notadamente a mídia juntada -, observa-se que em agosto de 2021 o vice-presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Rômulo Quintino praticou, em tese, o crime de racismo, na forma de preconceito religioso, *cf.* disposto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, pois, supostamente publicou em sua rede social, um vídeo por ele editado alterando o discurso do ex, à época, e atual presidente, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, disseminando, assim, *fake news* e consequentemente, incitação ao ódio em relação às relações de matriz africana.

Transcreve-se, por oportuno, excerto da mídia alterada: *"[...] me entregaram um Xangô. E relação com o demônio. E eu estou falando com o demônio e o demônio está tomando conta de mim [...]".*

Lembra-se, nesse particular, que *"[...] a Constituição Federal elevou o direito à crença à categoria de direito fundamental – art. 5º, i ncs. VI e VIII –*

AO. EXMO SR.
DD. PRESIDENTE DA MESA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASCAVEL - PR

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
FLS 22
CASCAVEL - PR

buscando proteger e garantir, de modo sistemático, a liberdade religiosa, valendo-se ressaltar que o Brasil é um Estado laico, em que devem ser reprimidas quaisquer condutas que implique ou sejam tendentes à intolerância religiosa". A liberdade de expressão não comporta discurso de ódio, manifestação de racismo ou a prática de discriminação contra grupos sociais específicos.

Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal[1]:

> *"[...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. 'Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento'. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. [...]."*

À vista do artigo 20, da Lei nº 7716/89, é crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. *In casu*, malgrado o vídeo postado pelo noticiado objetivou causar prejuízo à vítima - tanto que no início fez um apelo para que o telespectador enviasse *"para o seu padre, para o seu pastor, para o seu líder religioso, para*

[1] STF. HC 82424.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 03
CASCAVEL - PR

algum amigo seu que diz que é leitor do Lula" -, não se pode desprezar que atingiu a coletividade.

O conteúdo apesar de removido posteriormente, quando postado no *Instagram* foi disseminado em grupos de *Whatsapp*, comportamento esse que afetou não só a imagem da vítima, embora tenha usado trechos de um evento que ela participou, mas de valores e interesses fundamentais de um grupo, caracterizando assim, o racismo religiosos contra religiões de matriz africana.

Destarte, considerando que o vereador Rômulo Quintino não observou o disposto no inciso V, do artigo 3º, da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018, o Ministério Público do Paraná, por meio da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, com fundamento no §1º, do artigo 18 e artigo 19, da Resolução supracitada, solicita a Vossa Excelência, a apuração da conduta, notadamente pela violação por ele, do teor do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel.

Por fim, para conhecimento dessa r. Mesa, os autos de inquérito civil nº 0046.22.023432-5 foram remetidos na íntegra ao Ministério Público Federal, para apurar a conduta criminosa[2], em tese, praticada pelo representado, bem como para a adoção das medidas administrativas que entender pertinentes e cabíveis.

Respeitosamente,

LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN
Promotora de Justiça

[2] Competência, *cf.* CC nº 191.970-RS, Min. Laurita Vaz, DJ 19.12.2022, STJ.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 04
CASCAVEL-PR

NOTÍCIA DE FATO

TERMO DE DECLARAÇÃO

Em 14/02/2022, às 11:14, compareceu nesta CAOP DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS o(a) representante do(a) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná situada na RUA MANOEL DOS SANTOS BARRETO, 181, Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná, JUVEVÊ, CURITIBA/PR,, telefone (41) 3350-4293, email cdhc.alep@assembleia.pr.leg.br, que prestou as seguintes declarações:

" Investigar eventual crime de racismo na forma de preconceito religioso e discurso de ódio, veiculado pelo vice-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cascavel-PR, bem como apurar os respectivos danos morais coletivos, a se reverter em reparações em favor dos adeptos das religiões de matriz africana.".

O(a) declarante informou ainda que, caso seja necessário, concorda em ser notificado(a) por esta Promotoria de Justiça com relação ao presente atendimento/procedimento. Outrossim, está ciente que deve comunicar eventuais alterações de endereço, telefone e e-mail.

Por fim, o(a) declarante se colocou à disposição do Ministério Público para prestar outros esclarecimentos e documentos que porventura fizerem necessários para a elucidação dos fatos.

Eu, LUCIANO CAMARA MENEZES, Oficial de Promotoria da CAOP DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS digitei o presente termo, que vai assinado por mim, pelo(a) declarante e pelo Promotor de Justiça.

_____

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná

_____

Promotor de Justiça

_____

Oficial de Promotoria

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CAMARA MENEZES, ASSESSOR PROMOTOR CMP-3** em 18/02/2022 às 09:52:09, conforme art. 1º, III "b", da Lei 11.419/2006.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 05
CASCAVEL-PR

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **283610** e o código CRC **2308787214**

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 06
CASCAVEL - PR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO - 10/2022-CDHC - 0509853 - GDTADEUVENERI

Oficio n. 10/2022-CDHC

Assunto: Apuração de conteúdo racista e com discurso de ódio veiculado pelo vice-presidente da Câmara de Vereadores de Cascavel.

O **DEPUTADO ESTADUAL TADEU VENERI**, na condição de Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná, vem **encaminhar a este CAOP de Direitos Humanos e pedir as providências cabíveis quanto a vídeo divulgado nas redes sociais pelo vereador Rômulo Quintino (ANEXO), vice-presidente da Câmara de Vereadores de Cascavel.**

Trata-se de vídeo manipulado com montagens de falas do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva (PT), as quais são colocadas fora de contexto, a fim de expressar conteúdo que veicula notícia falsa, incita ódio, violência, violando, ao que tudo indica, a liberdade religiosa e extrapolando os limites do direito à liberdade de expressão.

Diante disso, pedimos a atuação deste CAOP para apuração e tomada de providências.

Agradecemos e colocamo-nos à disposição.

Cordialmente,

Deputado Tadeu Veneri
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania

Ministério Público do Paraná - MPPR - CAOP de Proteção aos Direitos Humanos
Dr. Rafael Osvaldo Machado Moura
Rua Marechal Hermes, 820, Centro Cívico
Curitiba - PR, 80.530-230

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri**, **Presidente da Comissão**, em 09/02/2022, às 10:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0509853** e o código CRC **3196E232**.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CAMARA MENEZES, ASSESSOR PROMOTOR CMP-3** em 18/02/2022 às 09:52:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 07
CASCAVEL-PR

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **283579** e o código CRC **1874869083**

EM BRANCO

Instauração de Notícia de Fato

Referência: Instauração de Notícia de Fato

Portaria de Instauração: 01/2022

Objeto: investigar eventual crime de racismo na forma de preconceito religioso e discurso de ódio, veiculado pelo vice-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cascavel-PR, bem como apurar os respectivos danos morais coletivos, a se reverter em reparações em favor dos adeptos das religiões de matriz africana.

I – Considerando a denúncia realizada, por meio eletrônico, ao CAOP de Proteção aos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Paraná, por parte do Dep. Estadual Tadeu Veneri, na condição de Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná, que narra fatos que configuram, em tese, a prática dos crimes de racismo na forma de preconceito religioso e discurso de ódio, descrito no artigo 20 da Lei nº 7.7716/89, a ser atribuído, em tese, ao Exmo. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cascavel o Sr. Romulo Quintino;

II – Considerando que o vídeo em que está veiculada a mensagem de provável racismo religioso, que circulou por grupos de whatsapp de todo o Brasil, está, em tese, editado e manipulado (por meio de trucagem) e mostra o ex-

presidente Luiz Inácio Lula da Silva emitindo declaração que associa as religiões de matriz africana a algo profundamente negativo, mau e ruim: "me entregaram um Xangô. E relação com o demônio. E eu estou falando com o demônio e o demônio está tomando conta de mim";

III - Considerando que o vídeo original foi gravado em agosto de 2021, durante um evento com pessoas de religiões afro. Nele, o ex-Presidente relatava ter sido recebido por mulheres que o presentearam com a imagem do orixá Xangô e que, em razão disso, oposicionistas diziam que ele tinha "relação com o Demônio";

IV - Considerando que o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Romulo Quintino, no início do vídeo faz um apelo para que as pessoas enviem a publicação "para o seu padre, para o seu pastor, para o seu líder religioso, para algum amigo seu que diz que é eleitor do Lula". O vídeo, compartilhado inicialmente no Instagram pelo vereador e disseminado em grupos de aplicativo de conversas, foi removido, o que não fez cessar sua circulação por grupos de whatsapp;

V - Considerando que o discurso discriminatório contra as religiões de matriz africana excede os limites da liberdade de expressão, sobretudo porque expressivo número de atos de preconceito, discriminação e intolerância é uma das mais antigas e deploráveis manifestações de racismo no Brasil, deitando raízes nos primórdios da história brasileira e sendo fruto do longo período de escravização.

VI – Considerando a atribuição deste Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção aos Direitos Humanos, para acompanhar e prestar auxílio às Promotorias de Execução nas questões de Direitos Humanos, conforme prevê a Resolução PGJ – MP/PR n° 91/2005, e a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999), em seus artigos 74 e 75;

VII – Considerando a Resolução nº 3.630/2012 PGJ/PR, que cria no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – NUPIER;

VIII – Considerando que a Constituição Federal elevou o direito à crença à categoria de direito fundamental – art. 5º, incs. VI e VIII – buscando proteger e garantir, de modo sistemático, a liberdade religiosa, valendo-se ressaltar que o Brasil é um Estado laico, em que devem ser reprimidas quaisquer condutas que implique ou sejam tendentes à intolerância religiosa;

IX – Considerando que a liberdade de expressão não comporta discurso de ódio, manifestação de racismo ou a prática de discriminação contra grupos sociais específicos;

X – Considerando que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção para Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a Declaração de Durban (produzida em 2001, na III Conferência Internacional contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, já alertando, desde então, que povos

indígenas e afrodescendentes ainda não exercem livremente e em plenitude suas liberdades religiosas) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) instam o Estado brasileiro a adotar medidas efetivas para proteger minorias étnico-religiosas, povos e comunidades tradicionais, a promover o multiculturalismo e a combater com prioridade e eficácia todas as formas de discriminação odiosa, tais como o racismo e o terrorismo religioso;

XI – Considerando que no dia 12 de maio de 2021, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, conferindo-lhe status de emenda constitucional (CF, art. 5º, § 3º);

XII – Considerando que, segundo o artigo 20 da Lei 7.716/89, é crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com pena de reclusão de um a três anos e multa;

XIII – Considerando que o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) dispõe que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, a função social da rede, a pluralidade e diversidade, respeito da cidadania no meio digital entre outros;

XIV – Considerando que a hipótese de responsabilização civil de particulares decorre do Código Civil, segundo o qual a*quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (art. 186 do Código Civil);

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 10
CASCAVEL-PR

XV – Considerando a disposição segundo a qual *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-*lo (Código Civil, art. 927);

XVI – Considerando que o dano social representa a aplicação da função social da responsabilidade civil e é aquele que atinge os fundamentos da sociedade organizada, em suas expressões políticas, culturais e institucionais, refletindo sobre os valores que inspiram as relações humanas, tais como a solidariedade, a justiça, a generosidade, a igualdade democrática e de direitos e, sobretudo, o sentimento profundo de justiça;

XVII – Considerando que o dano social configura lesão à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida e são causa de indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático, por dolo ou culpa grave, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade;

XVIII – Considerando que o dano moral coletivo existe quando qualquer ato ou comportamento afete valores e interesses coletivos fundamentais, independentemente destes atos causarem efetiva perturbação física ou mental em membros da coletividade;

XIX – Considerando que a possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, e o texto não restringe a violação à esfera individual, o que tem levado a doutrina e a

jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

XXI – Considerando que a discriminação contra as religiões de matriz africana configura-se, na esfera civil, ato ilícito, gerando danos morais à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos - nos termos do artigo 1º, VII, a Lei de Ação Civil Pública;

XXI – Considerando que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade e que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento, criando direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica;

XXII – Considerando que o racismo religioso contra religiões de matriz africana é uma prática gravíssima, caracterizado pelo preconceito, hostilidade ou discriminação contra religião de origem negra, baseada em ódio contra seu histórico étnico, cultural e/ou religioso, que produz verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, transborda os limites da tolerância e ofende a honra, a dignidade e a boa reputação de toda a comunidade;

Resolvemos

Conforme os termos do artigo 5°, inciso VII, do Ato conjunto n° 02/2010 – PGJ-CGMP, determinar a instauração de Notícia de Fato, que tem como objeto a notícia da prática, em tese, do ato ilícito de racismo, na forma de preconceito religioso e discurso de ódio, que teria gerado: **a) a prática do crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89**; e **b) danos morais coletivos à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, por parte do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cascavel o Sr. Romulo Quintino.**

1. Seja procedida a juntada de documentos referentes ao caso em tela.

2. Seja extraída a mídia digital que acompanha o Ofício – 10/2022-CDHC – 0509853 - GDTADEUVENERI e anexada em meio virtual adequado;

3. Haja vista a atribuição da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel para atuação no caso em tela, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato para ciência e tomada de providências criminais e cíveis que entender cabíveis;

4. Por fim, arquive-se o presente procedimento por exceder a atribuição deste órgão ministerial estadual.

Registre-se e autue-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2022.

Miriam de Freitas Santos
Procuradora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial

Rafael Osvaldo Machado Moura
Promotor de Justiça
Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO CAMARA MENEZES, ASSESSOR PROMOTOR CMP-3** em 18/02/2022 às 09:52:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **283561** e código CRC **3837503746**

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 120
CASCAVEL - PR

EM BRANCO

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 13
CASCAVEL - PR

Ofício nº 60/2023

Ref. IC MPPR Nº 0046.22.0023432-5

Cascavel, 27 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cascavel,

O Ministério Público do Paraná, por meio da 12ª Promotoria com atribuição na defesa dos direitos humanos desta comarca, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal e artigo 26, da Lei n.º 8.625/93 instaurou o inquérito civil nº 0046.22.0023432-5, objetivando apurar a situação narrada no documento assinado pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná.

Conforme já exposto no ofício nº 025/2023 remetido à Mesa Diretora da Câmara em data pretérita, trata-se da prática, em tese, do crime de racismo pelo vice-presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Rômulo Quintino, na forma de preconceito religioso, *cf.* disposto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89. Segundo constou na documentação enviada, o vereador supostamente publicou em sua rede social, um vídeo por ele editado alterando o discurso do ex, à época, e atual presidente, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, disseminando, assim, *fake news* e consequentemente, incitação ao ódio em relação às religiões de matriz africana.

Em resposta, o ofício nº 08/2023-CMC/Gabinete da Presidência, oriundo dessa r. Câmara Municipal informou, em resenha, que *"[...] não houve qualquer representação em face do Vereador Romulo Quintino, no período compreendido entre os meses de agosto de 2022 e janeiro de 2023, bem como em qualquer período da atual legislatura, iniciada em 1º de janeiro de 2021 [...]"*.

AO. EXMO SR.
DD. PRESIDENTE DA MESA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASCAVEL - PR

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 14
CASCAVEL – PR

Ocorre, todavia, que o ofício nº 025/2023 do Ministério Público enviado à Câmara Municipal foi interpretado com equívoco, pois, não foi requerida informação.

Destarte, reiterando o teor do ofício supracitado (em anexo), o Ministério Público do Paraná, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018, manifesta-se/representa à Mesa da Câmara Municipal de Cascavel para que, no uso de suas atribuições, promova a apuração ético-disciplinar do vereador - notadamente pela violação por ele, do teor do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel -, bem como pela aplicação da penalidade disciplinar correspondente.

Atenciosamente,

LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN
Promotora de Justiça

EM BRANCO

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 15
CASCAVEL - PR

CÓPIA

Ofício nº 025/2023
Ref. IC MPPR Nº 0046.22.0023432-5

Cascavel, 13 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cascavel,

O Ministério Público do Paraná, por meio da 12ª Promotoria com atribuição na defesa dos direitos humanos desta comarca, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal e artigo 26, da Lei n.º 8.625/93 instaurou inquérito civil para apurar a situação narrada no documento assinado pelo presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Paraná.

Conforme documentação enviada - notadamente a mídia juntada -, observa-se que em agosto de 2021 o vice-presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Sr. Rômulo Quintino praticou, em tese, o crime de racismo, na forma de preconceito religioso, *cf.* disposto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, pois, supostamente publicou em sua rede social, um vídeo por ele editado alterando o discurso do ex, à época, e atual presidente, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, disseminando, assim, *fake news* e consequentemente, incitação ao ódio em relação às relações de matriz africana.

Transcreve-se, por oportuno, excerto da mídia alterada: *"[...] me entregaram um Xangô. E relação com o demônio. E eu estou falando com o demônio e o demônio está tomando conta de mim [...]".*

Lembra-se, nesse particular, que *"[...] a Constituição Federal elevou o direito à crença à categoria de direito fundamental – art. 5º, i ncs. VI e VIII –*

AO. EXMO SR.
DD. PRESIDENTE DA MESA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASCAVEL - PR

RECEBIDO EM: 17/01/23
Evelin Daniel
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 1610
CASCAVEL - PR

buscando proteger e garantir, de modo sistemático, a liberdade religiosa, valendo-se ressaltar que o Brasil é um Estado laico, em que devem ser reprimidas quaisquer condutas que implique ou sejam tendentes à intolerância religiosa". A liberdade de expressão não comporta discurso de ódio, manifestação de racismo ou a prática de discriminação contra grupos sociais específicos.

Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal[1]:

> *"[...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. 'Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento'. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. [...]."*

À vista do artigo 20, da Lei nº 7716/89, é crime praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. *In casu*, malgrado o vídeo postado pelo noticiado objetivou causar prejuízo à vítima - tanto que no início fez um apelo para que o telespectador enviasse *"para o seu padre, para o seu pastor, para o seu líder religioso, para*

[1] STF. HC 82424.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL
FLS 12
CASCAVEL - PR

algum amigo seu que diz que é leitor do Lula" -, não se pode desprezar que atingiu a coletividade.

O conteúdo apesar de removido posteriormente, quando postado no *Instagram* foi disseminado em grupos de *Whatsapp*, comportamento esse que afetou não só a imagem da vítima, embora tenha usado trechos de um evento que ela participou, mas de valores e interesses fundamentais de um grupo, caracterizando assim, o racismo religiosos contra religiões de matriz africana.

Destarte, considerando que o vereador Rômulo Quintino não observou o disposto no inciso V, do artigo 3º, da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018, o Ministério Público do Paraná, por meio da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, com fundamento no §1º, do artigo 18 e artigo 19, da Resolução supracitada, solicita a Vossa Excelência, a apuração da conduta, notadamente pela violação por ele, do teor do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel.

Por fim, para conhecimento dessa r. Mesa, os autos de inquérito civil nº 0046.22.023432-5 foram remetidos na íntegra ao Ministério Público Federal, para apurar a conduta criminosa[2], em tese, praticada pelo representado, bem como para a adoção das medidas administrativas que entender pertinentes e cabíveis.

Respeitosamente,

LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN
Promotora de Justiça

[2] Competência, *cf.* CC nº 191.970-RS, Min. Laurita Vaz, DJ 19.12.2022, STJ.

EM BRANCO